SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010221-20.2016.8.26.0566

Classe - Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Assunto

Requerente: Adelina Chechi Perruchi

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social (inss)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

A autora ADELINA CHECHI PERRUCHI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, igualmente qualificado nos autos, aduzindo em síntese que:

- 1. A autora desde 13/06/1980 recebe auxílio-acidente NB 95-068.295.279-6, por conta de um acidente de trabalho;
- 2. Em 19/10/2005 o INSS deferiu a aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 515.531.336-4;
- 3. O benefício acidentário foi mantido até agosto de 2016, quando o INSS encaminhou correspondência comunicando a cessação do benefício acidentário, sob o fundamento de estar mantido indevidamente desde a concessão da aposentadoria por invalidez, visto que os benefícios não são cumulativos;

Requer a antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício auxílio-acidente da autora nº NB 95-068.295.279-6, devendo ser expedido ofício ao INSS a fim de que pague o correspondente ao auxílio-acidente da autora até nova ordem, sob pena de, não o fazendo, incidir multa diária.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28/29).

Pedido de reconsideração por parte da autora às fls. 35.

Decisão de fls. 38 não conheceu do pedido de reconsideração.

Contestou o INSS (fls. 47/51), aduzindo, em síntese, que falta à autora direito subjetivo a titularizar quaisquer dos pretendidos benefícios. Requer que, em caso de

procedência da demanda, a data da concessão do benefício seja a partir da data da perícia médico-judicial.

Réplica às fls. 56/68.

O INSS apresentou petição afirmando que o benefício outrora recebido pela autora era o de auxílio suplementar concedido judicialmente em 1980, benefício esse que deveria cessar diante da aposentadoria, conforme artigo 9°, parágrafo único, da Lei n° 6367/76.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julga-se a lide antecipadamente, dada a regra do art. 355, I, do CPC, por se tratar apenas de matéria de direito.

A Lei n.º 9.528/97 vedou a cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria, porém esta somente entrou em vigor no ano de 1997. Os pedidos anteriores à data da sua promulgação eram regidos pela Lei nº 8.213/91, que não proibia essa cumulação.

É incontroverso nos autos que o fato gerador da moléstia ocupacional da autora iniciou-se em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

Ora, se, de um lado, é impossível, atualmente a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, em virtude da nova redação dada aos artigos 18, § 2° e 86, §§ 1° e 3° da Lei n° 8.213/91, quando o fato gerador do benefício, seja moléstia ou acidente típico, ocorreu antes da data da entrada em vigor da Lei n° 9.528 de 10 de dezembro de 1997, não há impedimento para a concessão do auxílio acidente ao trabalhador aposentado ou de aposentadoria ao trabalhador beneficiário de auxílio, sendo, então, cumuláveis.

Assim, o cabimento da cumulação de benefícios dependerá da definição do momento em que o auxílio-acidente será devido e da sucessão da lei previdenciária no tempo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, para cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente, a lesão incapacitante e o início da aposentadoria devem ter ocorrido antes

da entrada em vigor da MP 1.596-14/1997, que alterou o artigo 86, da Lei 8.213/1991.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIOACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, **POSTERIORMENTE** CONVERTIDA CRITÉRIO **PARA** LESÃO 9.528/1997. **RECEBIMENTO** CONJUNTO. INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílioacidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5°, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. (...) 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória,ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro" (...). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser

inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Apelação nº 1043676-31.2014.8.26.0053 - São Paulo 4/4 PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O mesmo entendimento foi reafirmado no recentíssimo enunciado da Súmula 507: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

No caso em tela, o auxílio-suplementar foi concedido em 1980 e a aposentadoria por idade se deu em 2005 (fls. 25).

O STJ, tratou especificamente sobre a cumulação de auxílio suplementar e aposentadoria, decidindo pela possibilidade, desde que a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997.

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.296.673/MG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. 2. No caso, verifica-se que a concessão da aposentadoria se deu em data posterior à edição da Lei 9.528/1997, razão pela qual inviável a cumulação pretendida. 3. Agravo interno não provido.

Essa é a hipótese dos autos.

Destarte, de fato se afigura cabível, na hipótese, a cumulação dos benefícios, como pretendido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, julgo procedente o pedido condenando o INSS a restabelecer o benefício em 30 dias, com data retroativa à data da cessação indevida. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei n° 8.213/91 e suas alterações posteriores. Juros legais de mora de 1% ao mês devidos a partir da citação. O benefício é devido a partir do dia seguinte da alta médica indevida (Cf.TJSP, AP.0150789-36.2008, 17ª. Câmara de Direito Público, d.j.29.03.2011, rel. Des. Alberto Gentil.

Deixo de conceder antecipação de tutela porque não há periculum in mora, dado que embora se trate de benefício previdenciário e tenha caráter alimentar, a autora já recebe aposentadoria e por isso pode aguardar o desfecho final da causa ainda que haja recurso dessa.

Em virtude de sua sucumbência, arcará o INSS com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Quanto aos honorários advocatícios, é pacífica sua fixação em percentual sobre o total das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, *verbis*: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

O INSS está isento de custas ex vi legis.

Remessa oficial determinada a teor do que dispõe o art. 496, I, do Código de Processo Civil, anotando-se que a condenação não é de valor certo, o que permitiria que não houvesse remessa oficial (art. 496, parágrafo segundo do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA